**A DENÚNCIA DE TRATADOS INTERNACIONAIS E SEUS REFLEXOS OBRIGACIONAIS FRENTE AOS PAÍSES SIGNATÁRIOS NÃO DENUNCIANTES: uma análise do sistema regional das Américas e seus desdobramentos**

**Resumo:** O presente estudo parte da solicitação de opinião consultiva à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH), elaborada pelo Estado da Colômbia, acerca das obrigações em matéria de direitos humanos de um Estado-parte que denuncia a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e a carta da Organização dos Estados Americanos (OEA). Por meio do método indutivo bibliográfico, serão analisados os deveres do denunciante de documentos regionais a fim de se entender os desdobramentos da saída de um país-membro de organismos internacionais multilaterais globais. Num primeiro momento, serão analisadas quais obrigações de direitos humanos persistem à denúncia da Carta da OEA. Após, tomando como base as obrigações sob as quais o Estado estaria submetido, os resultados destas análises serão aplicados ao sistema global em breve comparação.

**Palavras-chave:** Política externa; obrigações internacionais; denúncia de tratados.

As Américas têm vivenciado a derrocada do espírito multilateral, por meio do instituto da denúncia de tratados internacionais. Entre ações concretas e ameaças, estão os Estados Unidos que se retirou da UNESCO, do Conselho de Direitos Humanos, do Acordo de Paris (2015) e da Organização Mundial da Saúde; o Brasil, que se retirou do Pacto Global da ONU sobre Migração e divagou sobre uma possível saída do Mercosul; e finalmente a Venezuela que se retirou da OEA.

Claramente motivada pela denúncia venezuelana, em maio de 2019, o Estado da Colômbia acionou a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH), em busca de respostas sobre as obrigações dos membros denunciantes da Carta da OEA, para com os membros ainda signatários – principalmente no que tange a matéria ‘direitos humanos’. A solicitação de opinião consultiva n.º 26/19 explora diferentes cenários, e.g. da denúncia da Convenção Americana, sem a saída da Organização, buscando endereçar as violações de direitos humanos ocorridas num contexto sistemático.

Fundada em 1948, a OEA é o organismo regional mais antigo do mundo e tem como premissa básica a promoção da solidariedade entre os Estados americanos. A organização visa o fortalecimento e a intensificação das relações entre seus países membros, sua soberania, economia, integridade territorial e independência, por meio do estabelecimento de uma ordem continental de justiça e paz. (Art. 1º, Carta da OEA, 1951).

Instituída pela Carta de Bogotá, a OEA tem como propósitos essenciais garantir a paz e a segurança internacional, promover e consolidar a democracia representativa, assegurar a solução pacífica de controvérsias internacionais, entre outros. (Art. 2º, Carta da OEA, 1951,). Para que alcance seus propósitos essenciais, a OEA se firma sobre quatro pilares, sendo estes a democracia, os direitos humanos, a segurança e o desenvolvimento que se efetivam através do diálogo político, da cooperação, de instrumentos jurídicos e de mecanismos de monitoramento.

Em que pese a fundação da OEA em 1948, sua origem é ainda mais remota. Durante a Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington D.C., os Estados americanos decidiram se reunir periodicamente e criar um sistema compartilhado de normas e instituições. A chamada União Internacional das Repúblicas Americanas ocorreu entre outubro de 1889 e abril de 1890, dando início a uma série de disposições e instituições que viria a se firmar como “Sistema Interamericano”.

Para alcançar seus objetivos, a OEA é composta pela Assembleia Geral, pela Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, Conselho Permanente, Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral, Comissão Jurídica Interamericana, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Secretaria Geral, Conferências Especializadas, Organismos Especializados e outras entidades estabelecidas pela Assembleia Geral.

A Assembleia Geral é o órgão supremo da Organização e o principal meio de promoção do diálogo político e ações de cooperação[[1]](#footnote-1) entre as nações. Em reuniões anuais, as delegações de cada Estado-Membro discutem e votam sobre os mais diversos temas, como mandatos, a criação de instrumentos jurídicos e.g. tratados internacionais, e a definição de mecanismos especiais para fazer valer as suas normas.

Desta forma, por intermédio da OEA, os países adotam tratados regionais multilaterais sobre as mais variadas temáticas, a fim de solidificar as relações de solidariedade entre países americanos e adequar seu corpo de normas domésticas à expectativa internacional. Não obstante, signatários são livres para desvincular-se das obrigações que assumem, por meio da denúncia. (Art. 153, Carta da OEA, 1951).

A denúncia consiste em ato unilateral e facultativo aos Estados membros de um tratado, seja ele bilateral ou multilateral, que desejam terminar sua participação no que fora convencionado. Pontua-se que, a denúncia unilateral será possível quando o tratado assim prever e, esta, deverá seguir os parâmetros prefixados no acordo, as quais visam resguardar os demais pactuantes (REZEK, 2019). Importante destacar que a concretização desta faculdade depende da observação dos parâmetros estabelecidos no documento denunciado.

Caso ausente as referidas diretivas, as partes do tratado devem admitir a possibilidade de denúncia ou retirada do país-membro, caso esta não possa ser deduzida da natureza do acordo. (Art. 56, Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, “CVDT”, 1969). No que tange a Carta da OEA, sua denúncia depende da apresentação de notificação positivada à Secretaria Geral, que tem a função de comunicar todos os outros Estados membros que o tratado foi denunciado.

Ademais, a Carta foi cuidadosa ao determinar a quantidade de tempo que o Estado denunciante continuará a suportar os efeitos do acordo, mesmo após ter notificado a Secretaria Geral. Pontua-se que o tempo mencionado corresponde a dois anos e, na mesma linha, ainda é estabelecido que a tal documento apenas cessará seus efeitos depois que o denunciante cumprir as obrigações provenientes da Carta da OEA.

A partir disso, a inquietação acerca dos efeitos que reverberam da saída de uma das partes de um documento como a Carta da OEA, que se debruça sobre a proteção de direitos básicos para os indivíduos sob a jurisdição dos Estados membros, mesmo não sendo diretamente classificado como um “tratado de direitos humanos”. Além disto, organismos multilaterais deste calibre buscam promover relações saudáveis entre os países, algo indispensável num mundo globalizado.

Para este estudo, duas análises são de extrema relevância: das obrigações que provenham de normas gerais e àquelas obrigações que decorram da Carta de Bogotá. Em seu Art. 43, a CVDT estabelece que o Estado que se retirar de um tratado não será eximido das obrigações nele positivadas, caso tais obrigações subsistam como ‘normas gerais do Direito Internacional’. Por sua vez, a Carta da OEA afirma que o desligamento após a denúncia ocorrerá mediante o cumprimento das obrigações advindas do acordo (Art. 143, Carta OEA, 1951).

Nesse sentido, não restam dúvidas que um Estado deve ser responsabilizado pelas obrigações já formadas, por exemplo, àquelas advindas de decisões de controvérsias internacionais que provenham de atos anteriores à denúncia.

Ocorre que, surge ansiedade quanto ao comprometimento com obrigações abertas estabelecidas pelo rol de princípios dos tratados. Como saber se um Estado de fato se comprometeu para alcançar os direitos humanos, no período em que se comprometeu, quando a margem de interpretação é tão ampla e a busca pela realização destes direitos é contínua?

Por sorte, a defesa dos direitos humanos e outros direitos encontram respaldo independentemente de qualquer assinatura. Em seu Art. 55, a Carta da ONU estabelece que os direitos humanos comportam valor universal, não limitando a obrigatoriedade de seu cumprimento às linhas positivadas de convenções.

Ainda, dentre as normas gerais de direito internacional, tem-se primeiro as normas *erga omnes,* normas que se originam do direito consuetudinário e tem sua aplicação estendida a todos os sujeitos de direito internacional público, independentemente de aceitação específica por ratificação; estas gozam do reconhecimento da comunidade internacional dos Estados como um todo, razão pela qual apenas podem ser revogadas por outras normas da mesma natureza. (Art. 53, CVDT, 1969). Estas normas são inderrogáveis pela vontade das partes, e materialmente superiores às obrigações *erga omnes*.

Nesse entendimento, observa-se que, ainda que um Estado denuncie um tratado, como a Carta da OEA, buscando se eximir das obrigações ali positivadas, este ainda estaria submetido ao cumprimento de obrigações ali presentes que se enquadram como uma norma *jus cogens* ou uma obrigação *erga omnes.*

Assim, além de enxergar o instrumento da denúncia como uma faculdade dos sujeitos do direito internacional que se submetem a tratados, deve-se compreender que este vai além de um ato de soberania vez que pode vir a acarretar consequências prejudiciais aos direitos humanos quando observados ou encobertos em razão da margem de apreciação dos Estados sobre quais viriam a ser tais direitos.

Com relação às obrigações específicas, isto é, obrigações que se originam do próprio documento denunciado e não subsistem como norma do direito internacional independentemente do documento em que se encontra, tem-se que estas ainda deverão ser respeitadas durante o período de dois anos após o Estado denunciante notificar seu desejo de saída do tratado.

Diante de todo o exposto, o uso do poder de denúncia um Estado, revestido de sua soberania, como meio de evasão das obrigações atribuídas, revela-se tentativa improfícua frente obrigações de natureza *jus cogens* e *erga omnes*. Pois, mesmo que a denúncia sirva para cessar a criação de novas obrigações específicas do documento denunciado, ou seja, o Estado retirante não estará mais submetido aos deveres previstos na convenção em questão que sejam exclusivos dela, este denunciante permanecerá vinculado com normas gerais de direito internacional, independentemente do status que mantém com o tratado em questão.

Em conclusão, as obrigações que versam sobre direitos humanos em matéria *erga omnes* e *jus cogens*, ou ainda aquelas fundadas pelo costume ainda vincularão o Estado denunciante perante a comunidade internacional, podendo assim os cidadãos deste país se socorrer dos mecanismos gerais de Direito Internacional para fazer valer seus direitos.

**Referências Bibliográficas**

CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1951. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\_carta\_oea\_1948.pdf>. Acesso em: 10 de set. de 2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 10 dez. 1948. Disponível em: < https://brasil.un.org/>. Acesso em: 01 nov. 2020.

**DRAFT ARTCILES ON THE LAW OF TREATIES**, with commentaries. International Law Commission, 1966. Disponível em < https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/1\_1\_1966.pdf >. Acesso em: 01 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. 13 dez. 1951.Disponível em: <http://www.oas.org/pt/>. Acesso em: 31 ago. 2019.

REZEK, J. F. **Direito Internacional Público - Parte II**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SHAW, Malcolm N. **International Law**. 7. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE DIREITO DOS TRATADOS. 22 maio 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 15 set. 2020.

1. Uma das formas pela qual a OEA promove a cooperação é fornecendo treinamentos para funcionários estatais dos países membros em áreas como a negociação comercial e a mitigação de desastres naturais, bem como desenvolvendo reformas técnicas no sistema eleitoral de seus países e oferecendo bolsas de estudo para que os indivíduos beneficiados possam desenvolver suas habilidades dentro de suas nações e, assim, impulsionar a área em que estão inseridos. [↑](#footnote-ref-1)